

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir modificações veiculares sem necessidade de vistoria.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. ....

§1º .....

§ 2º Os Veículos poderão ter alterado o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, os dispositivos da suspensão, e a altura medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo Contran.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 104, as modificações de que trata o § 2º prescindem de autorização da autoridade competente, desde que sejam comunicadas, não alterem a classificação do veículo e sejam executadas pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação veicular é uma atividade tão antiga quanto a própria criação do automóvel. A busca pela diferenciação e a necessidade de expressar sua individualidade fazem parte do ser humano e os veículos têm



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221204523500>



\* C D 2 2 1 2 0 4 5 2 3 5 0 0 \*

sido usados para esse fim. Além disso, a prática de se modificar os automóveis também pode ser motivada por necessidade de adaptação a terrenos, condições climáticas e outras situações atípicas às quais o veículo venha a ser submetido.

Seja qual for a motivação, a modificação veicular constitui um mercado robusto em muitos países. A título de exemplo, os Estados Unidos e o Japão movimentam US\$ 35 bilhões e US\$ 14 bilhões, respectivamente, com o chamado *tunning*. No Brasil, a despeito das dificuldades impostas pela legislação, a estimativa é que é que a modificação veicular represente cerca de R\$ 8 bilhões, com a geração de 400 mil postos de trabalho diretos e indiretos.

Sensível à demanda dos que buscam a modificação veicular e atento ao potencial que esse mercado oferece, proponho alteração no Código de Trânsito Brasileiro visando a desburocratizar os procedimentos que a envolvem. Nesse sentido, o texto apresentado estabelece que modificações de diâmetro do conjunto de roda e pneu, suspensão e altura do veículo sejam permitidas e dispensem vistoria.

Essa proposta se alinha com a modificação introduzida pela Lei nº 14.071, de 2020, que permitiu alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu nos veículos utilitários. Acreditamos não haver razões suficientes para restringir a permissão apenas a esse tipo de veículo.

A dispensa de vistoria em modificações veiculares também não representa inovação no arcabouço normativo do trânsito brasileiro. A Resolução nº 916/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) prevê, em seu anexo V, “modificações permitidas em veículos não sujeitas a homologação compulsória”. O texto que proponho preserva a segurança da modificação ao condicionar a dispensa de homologação ao fato de que ela tenha sido “executada pelo fabricante do veículo, utilizando peças por ele fabricadas ou aprovadas”.

Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ZÉ VITOR



\* C D 2 2 1 2 0 6 5 3 3 5 0 0 \*  
\* Edit